



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966656 - CE (2021/0320818-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CARLA VALENTINA MELO DE MATOS
ADVOGADOS : RENATA NUNES BEZERRA - CE033783
TATIANA MESQUITA RIBEIRO - CE032894
VICTOR BESSA SILVA DE OLIVEIRA - CE041019
RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. CASAMENTO REALIZADO NO ESTRANGEIRO. ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE. TRASLADO DEVE TRANSCREVER A CERTIDÃO ORIGINÁRIA.

1. Entendimento do Tribunal *a quo* que não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, orientado no sentido de que o registro civil brasileiro se limita a reproduzir o casamento formalizado no exterior, de modo que a retificação do nome deve ser promovida diretamente no assento de origem, observando-se as regras daquele país, podendo ser postulado posteriormente a sua averbação perante a repartição competente do Brasil (REsp n. 1.872.147, relatora Ministra Nancy Andrigthy, DJE de 2/6/2020).

2. Não tendo o Brasil jurisdição sobre registro civil estrangeiro, no caso os Estados Unidos da América, cuja retificação deverá ser buscada em processo próprio naquele país, razão por que deve ser mantido o acórdão recorrido ante a aplicação, na hipótese, da Súmula 283/STF.

3. Pretensão de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pela incidência da Súmula STF n. 283. Assim, quando remanesce incólume fundamento capaz por si só de manter o acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da inexistência de identidade jurídica entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigthy, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1966656 - CE (2021/0320818-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CARLA VALENTINA MELO DE MATOS
ADVOGADOS : RENATA NUNES BEZERRA - CE033783
TATIANA MESQUITA RIBEIRO - CE032894
VICTOR BESSA SILVA DE OLIVEIRA - CE041019
RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. CASAMENTO REALIZADO NO ESTRANGEIRO. ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE. TRASLADO DEVE TRANSCREVER A CERTIDÃO ORIGINÁRIA.

1. Entendimento do Tribunal *a quo* que não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, orientado no sentido de que o registro civil brasileiro se limita a reproduzir o casamento formalizado no exterior, de modo que a retificação do nome deve ser promovida diretamente no assento de origem, observando-se as regras daquele país, podendo ser postulado posteriormente a sua averbação perante a repartição competente do Brasil (REsp n. 1.872.147, relatora Ministra Nancy Andrigly, DJE de 2/6/2020).

2. Não tendo o Brasil jurisdição sobre registro civil estrangeiro, no caso os Estados Unidos da América, cuja retificação deverá ser buscada em processo próprio naquele país, razão por que deve ser mantido o acórdão recorrido ante a aplicação, na hipótese, da Súmula 283/STF.

3. Pretensão de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pela incidência da Súmula STF n. 283. Assim, quando remanesce incólume fundamento capaz por si só de manter o acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da inexistência de identidade jurídica entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLA VALENTINA MELO DE MATOS, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O aresto impugnado foi assim ementado (fl. 104):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. CASAMENTO REALIZADO NO ESTRANGEIRO. ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE. TRASLADO DEVE TRANSCREVER A CERTIDÃO ORIGINÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As regras acerca da personalidade e do nome da pessoa são determinadas pela lei do país em que ela está domiciliada (art. 7º LINDB). No caso dos autos, a autora, domiciliada nos Estados Unidos, celebrou casamento com cidadão americano naquele país, sendo trasladada a respectiva certidão. Pleiteia a retificação do registro, para acrescer o sobrenome de seu marido ao seu, alegando que já possuiu outros documentos com seu nome de casada. 2. A Lei de Registros Públicos autoriza o traslado de certidão de casamento realizado em território estrangeiro (art. 32, § 1º), trazendo o princípio *locus regit actum*, segundo o qual a legislação que regulamenta os assentos de casamento é a do lugar em que foram realizados. A transladação da certidão de casamento é ato que retrata exatamente o teor da certidão apresentada, somente podendo ser alterada em caso de erro grosseiro ou de fácil dedução, o que não é o caso. 3. O traslado da certidão de casamento realizado no estrangeiro tem como finalidade possibilitar a produção de efeitos no Brasil, consistindo na exata transcrição do documento. Considerando-se que o casamento deve obedecer à legislação do local em que foi realizado, a alteração pretendida deve ser pleiteada no país em que foi celebrado o ato, local de domicílio da autora. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Opostos embargos declaratórios, o recurso foi rejeitado (fl. 182). Eis a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido não é omisso. Todas as questões necessárias à solução da controvérsia foram examinadas e fundamentadas. O acórdão apresentou os argumentos que embasaram o entendimento adotado pelos julgadores, não se constatando, portando, qualquer omissão a ser suprida. 2. Explicitou-se que as regras acerca da personalidade e do nome da pessoa são determinadas pela lei do país em que ela está domiciliada, nos termos do art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). No mesmo sentido, o art. 32, § 1º da Lei de Registros Públicos (lei nº 6.015/73) autoriza o traslado de certidão de casamento realizado em território estrangeiro, à luz do princípio *locus regit actum*, segundo o qual a legislação que regulamenta os assentos de casamento é a do lugar em que foram realizados. 3. O traslado da certidão de casamento realizado no estrangeiro tem como finalidade

possibilitar a produção de efeitos no Brasil, consistindo na exata transcrição do documento. Consignou-se expressamente que é necessária a comprovação de que a certidão de casamento originária fora retificada para que seja autorizada a alteração ora pleiteada, tendo em vista a observância da lei do local no qual o ato foi realizado, onde a autora é domiciliada. 4. Não há omissão a ser sanada, mas as matérias e dispositivos suscitados consideram-se prequestionados, por força do que determina o art. 1.025 do CPC. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas não providos.

Em suas razões recursais (fls. 114-140), aduz a parte recorrente a violação dos arts. 11, 16 e 1.565, § 1º, do Código Civil, 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 32, § 1º, 57 e 109 da Lei n. 6.015/1973, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Pretende ver reconhecido o direito de obter a retificação de seu nome, suprimindo o sobrenome materno e incluindo o do cônjuge.

Requer seja o recurso conhecido e provido para que seja determinada a retificação de seu nome no assento de casamento brasileiro de CARLA VALENTINA MELO DE MATOS para CARLA VALENTINA DE MATOS KONRAD.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 209-211) pelo não conhecimento do recurso.

É, no essencial o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Consoante o relatado, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola diversos dispositivos legais que lhe conferem o direito de obter a retificação de seu nome suprimir o sobrenome materno e incluir o do seu cônjuge.

A Corte *a quo* entendeu pela impossibilidade de retificação do registro do casamento, uma vez que a recorrente, domiciliada nos Estados Unidos, celebrou casamento com cidadão americano naquele país, de modo que a pretensão deveria ser exercida, inicialmente, perante a autoridade estrangeira, segundo a legislação local de regência do casamento.

Tal entendimento destoa da jurisprudência desta Corte Superior, orientado no sentido de que o registro civil brasileiro se limita a reproduzir o casamento formalizado no exterior, de modo que a retificação do nome deve ser promovida diretamente no assento de origem, observando-se as regras daquele país, podendo ser

postulado posteriormente a sua averbação perante a repartição competente do Brasil. Nesse sentido, cito: REsp n. 1.872.147, relator Ministra Nancy Andrighy, DJe de 2/6/2020.

Dessarte, não tendo o Brasil jurisdição sobre registro civil estrangeiro cuja retificação (mesmo que transcrito no Brasil) deverá ser buscada em processo próprio naquele país, razão por que deve ser mantido o acórdão recorrido, ante a aplicação, na hipótese, da Súmula 283/STF.

Por outro lado, o alegado dissídio jurisprudencial também não pode ser conhecido porque não realizado o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório. (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019.)

Ainda nesse sentido, citam-se precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl no EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/4/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/5/2021.

Além disso, verifica-se que a pretensão da recorrente é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pela incidência da Súmula STF n. 283. Assim, quando remanesce incólume fundamento capaz por si só de manter o acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da inexistência de identidade jurídica entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea “c”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.966.656 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0320818-1

Número de Origem:

01048397020198060001 1048397020198060001

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA VALENTINA MELO DE MATOS

ADVOGADOS : RENATA NUNES BEZERRA - CE033783

TATIANA MESQUITA RIBEIRO - CE032894

VICTOR BESSA SILVA DE OLIVEIRA - CE041019

RECORRIDO : NÃO CONSTA

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS -
RETIFICAÇÃO DE NOME

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025